

A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NOS ESTADOS DO PARÁ E TOCANTINS

Letícia Araújo Lima¹

Jonas Carvalho e Silva²

Silvia dos Santos de Almeida³

RESUMO

O presente artigo versa sobre uma revisão das leis de proteção à criança vítima de violência nos Estados do Pará e Tocantins. A comparação das legislações estaduais acerca da violência contra a criança tem como base os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a importância das medidas de proteção. A partir daí, se desenvolve a ideia da necessidade de ratificação do fortalecimento da rede de proteção para a efetivação desses direitos fundamentais constitucionais e das medidas de proteção estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

Palavras-chave: Violência contra criança; Instrumentos jurídicos de proteção; Pará; Tocantins.

ABSTRACT

¹ Mestranda em Segurança Pública - Universidade Federal do Pará (UFPA), Bacharel em Direito - Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), tendo experiência profissional na 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pará, no Núcleo de Apoio Técnico; Ministério Público do Estado do Pará, no Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e à Corrupção; Escritório Abner Serique Advocacia, como Assist. Jurídica e na empresa Vitor Transportes Pesados, como Assist. Administrativo.

² Psicólogo, Doutor em Psicologia Clínica e Cultura, Mestre em Ciências do Ambiente. Pesquisador associado do Departamento de Desenvolvimento Social e Emocional em Reabilitação e Educação da Faculdade de Ciências da Reabilitação / Technische Universität (TU) Dortmund, Alemanha.

³ Dra. em Estatística, Mestre em Estatística, Graduada em Estatística. Docente Titular na UFPA, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP). Professora Colaboradora no Mestrado em Gestão de Defesa Social e Mediação de Conflitos da Universidade de Cabo Verde. Atua principalmente na área Interdisciplinar com experiência em Modelagem Estatística, entre outras. Associada ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Associação Brasileira de Estatística.

This article deals with a review of the laws of protection of children who are victims of violence in the states of Pará and Tocantins. The comparison of state laws on violence against children is based on the rights provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as the importance of protection measures. From there, the idea of the need to ratify the strengthening of the protection network for the realization of these fundamental constitutional rights and the protection measures established in the Statute of children and adolescents - ECA develops.

Keywords: Violence against children; Legal instruments of protection; Pará; Tocantins.

Recebido em: 30 de janeiro de 2022

Aceito em: 27 de abril de 2022

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata a respeito de uma revisão das leis de proteção à criança vítima de violência nos Estados do Pará e Tocantins. Ambos são territórios da região norte do Brasil, e, portanto, apresentam características sociais e culturais semelhantes, no que concerne às condições de vulnerabilidade deste grupo. Tanto o Estado do Pará quanto o Estado do Tocantins possuem arcabouços jurídicos, que visam assegurar, como instrumentos legais que são, ainda mais as garantias aos direitos dados às crianças e aos adolescentes.

Evidencia-se a consagração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (BRASIL, 2016), por meio da Doutrina da Proteção Integral/Constituição Federal de 1988. Foram estabelecidos direitos e garantias com absoluta prioridade, além da garantia de proteção especial, dado o reconhecimento de condição peculiar de desenvolvimento. Houve ainda, um cuidado pautado na obrigatoriedade da identificação e da denúncia de violência a este grupo, o que tornou a frente estatal como possuidora de instrumentos legais protetivos.

Em consideração ao referido cenário, o processo de garantia de proteção traz a necessidade da compreensão da vulnerabilidade que crianças e adolescentes possuem. Principalmente em virtude da sua condição especial de desenvolvimento, o que demanda certa efetividade no que concerne às políticas sociais. Assim, para Monteiro (2011), a vulnerabilidade está relacionada à característica de garantia de sobrevivência, principalmente,

no tocante às crianças e aos adolescentes, elementos básicos de indivíduos, grupos e afins, que influenciam o acesso a determinados bens e serviços.

Desse modo, a importância da política pública é ainda mais latente no viés de proteção social, como instrumento de garantia de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um exemplo, especialmente por prever medidas de proteção a crianças e adolescentes, quando da violabilidade de direitos legais reconhecidos, os quais podem ocorrer: 1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; 2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; 3) em razão de sua conduta (BRASIL, [2022b]).

Assim, além das medidas de proteção, foi estabelecido um Sistema de Garantia de Direitos aos vulneráveis, por meio de uma rede de proteção composta por: Conselho Tutelar; Centros de Assistência Social como Cras e Creas; Sistema Único de Saúde (SUS); escolas; igrejas; organizações não governamentais; instituições de defesa e responsabilização como delegacias, promotorias de justiça e varas judiciais especializadas (BRASIL, [2022b]).

Os procedimentos técnicos utilizados visando à execução da coleta de dados adotaram os fundamentos da revisão da literatura (SANTOS, 2011). A pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do referencial teórico efetiva-se a partir do material encontrado nos acervos das bibliotecas virtuais consultadas. Em síntese, o artigo apresenta os resultados obtidos de publicações científicas inerentes ao tema, tendo como escopo de resumir e analisar esses dados para desenvolver uma explicação mais ampla do fenômeno.

As buscas ocorreram nos sites de buscas do Portal de Periódicos da Capes, Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), GovernodoTocantins e Governo do Pará. Nas bases de dados selecionadas não foram identificadas comparações realizadas com a legislação do Tocantins sobre a proteção de crianças e adolescentes, o que justifica a relevância deste trabalho. Percebe-se que a comparação entre territórios nacionais é enriquecedora para o desenvolvimento de conceitos, métodos e ações de proteção. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas legislações do Estado do Pará, que além de ser um Estado de referência para a região norte, possui altos índices de violência contra criança e adolescente.

Assim, o levantamento de instrumentos legais no Estado do Pará foram: 1) Lei Estadual nº. 5819/94; 2) Decreto nº. 10701/2021; 3) Decreto Estadual nº. 812/2020; 4) Resolução nº. 083/2021-CEDCA/PA; 5) Resolução nº. 84/2021; 6) Lei nº. 9278/2021; 7) Decreto nº.

1770/2017; 8) Lei nº. 8618/2018, dentre outros, demonstra o fortalecimento da rede de proteção advinda da importância da cooperação entre órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos do ECA.

No Estado do Tocantins o arcabouço verificado foi: 1) O Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2017-2027); 2) Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins (2014-2024); 3) Plano Estadual de Enfrentamento do Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; 4) Lei Estadual nº. 1.763/2007; 5) Lei nº. 3.524/2019; 6) Lei Ordinária Estadual nº. 3.469/2019; 6) Lei Estadual nº. 3.523/2019. 7) Conselhos Tutelares e o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas; 8) Lei Ordinária Municipal de Palmas nº. 979/2001; 9) Lei Municipal de Colinas do Tocantins

n. 1676/2009; 10) Lei Municipal de Palmas nº. 2480/2019.

Tanto o Pará quanto o Tocantins estão instituindo meios de consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança. Isso ratifica a sua importância de acordo com o entendimento de Monteiro (2011), dada a relevância por consistir em instrumento de garantia de direitos. Portanto, foi acatada a relação dialética existente entre o contexto de referência e às características básicas de indivíduos, grupos, etc. Notou-se a prevalência por atividades fundamentadas em articulação entre pares, por meio de relação de cooperação (BRASIL, 2016), com o principal objetivo alicerçado na otimização da atuação e coordenação de intervenções conjuntas.

2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO

A violência contra a criança é um processo histórico, principalmente em virtude dos registros dessa prática ao longo da história da humanidade. Foi baseado nesta realidade que a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, consagrou, no Brasil, a Doutrina de Proteção Integral, a qual considera tanto a criança quanto o adolescente em condição de sujeitos de direito. Sendo, ainda, responsabilizada a família, a sociedade e o Estado em assegurar a eles, absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2016).

A Doutrina da Proteção Integral foi elemento basilar para a confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece a criança (pessoa até doze anos de idade incompletos) e a adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade) como titulares de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Além disso, estabelece absoluta prioridade na garantia desses direitos, além de lhes conferir proteção especial, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, [2022b]).

Desse modo, a problemática acerca da relevância política e visibilidade entre sociedade, principalmente a partir da década de 1990, foi alcançada por meio da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido estatuto foi criado a fim de garantir às crianças e aos adolescentes, a promoção da saúde e a prevenção de agravos, tornando obrigatória a identificação e a denúncia de violência. Desse modo, o Estado se tornou possuidor de instrumentos legais de proteção nas situações de violência na infância e na adolescência.

2.1 A Criança e a sua vulnerabilidade

Para Monteiro (2011), o processo de consolidação da proteção no contexto brasileiro está vinculado à compreensão da vulnerabilidade social como pressuposto de avaliação do alcance das políticas sociais. Assim, de acordo com Katzan (2001), a vulnerabilidade é considerada um desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, oriundos da capacidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos, o que acarreta na deterioração de recursos pessoais, de direitos e de relações sociais.

Com isso, a vulnerabilidade é composta por múltiplas condicionantes que constituem “um conjunto complexo e multifacetado de fatores emergentes do contexto, devido à ausência ou precarização de recursos materiais capazes de garantir a sobrevivência.” (MONTEIRO, 2011, p. 34), sendo a sua compreensão pautada por meio da relação de dialética entre aspectos externos e internos. Os aspectos externos versam acerca do contexto de referência, já os internos consistem em características básicas, como indivíduos, grupos, lugares ou ainda, comunidades, os quais, segundo Minayo (2006), se originam a partir da forma que o autor for definir seus “ativos”.

Partindo desse cenário e considerando que a vulnerabilidade pressupõe um conjunto de características, de recursos materiais ou simbólicos e de habilidades inerentes a indivíduos ou grupos, a sua diminuição pode se dar por meio do fortalecimento dos sujeitos ao acesso de bens e serviços. Com isso, as políticas públicas são de fundamental importância para a proteção social, uma vez que é um dos instrumentos de garantia de direitos (MONTEIRO, 2011).

2.2 O Estatuto da criança e do adolescente como política pública de proteção

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos por Lei forem ameaçados ou violados. 1- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; 2- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e 3- Em razão de sua conduta. Ressalta-se que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, além de substituídas a qualquer tempo, levando em consideração as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, [2022b]).

Verificada qualquer das hipóteses previstas, de acordo com o ECA a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, tomar as seguintes medidas: 1 - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; 2 - Orientação, apoio e acompanhamento temporários; 3 - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Além de 4 - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; 5 - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; 6 - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; 7 - Acolhimento institucional; 8 - Inclusão em programa de acolhimento familiar; e 9 - Colocação em família substituta (BRASIL, [2022b]).

Ressalta-se que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, aplicadas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é incompetência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do

Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, [2022b]).

Além disso, crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não. Ocorre por meio de uma Guia de Acolhimento (identificação e qualificação dos pais ou responsáveis; endereço da residência dos pais ou do responsável, nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob guarda e os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar) expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros (BRASIL, [2022b]).

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento. O objetivo é voltado à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios estipulados pelo Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, [2022b]).

O referido plano será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento. Ele levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. Além disso, o plano deve incluir: os resultados da avaliação interdisciplinar; os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável. Caso seja vedada a integração familiar, por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências serão tomadas para colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária (BRASIL, [2022b]).

O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável. Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social. Deve-se facilitar e estimular o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. Em caso de possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata

comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (BRASIL, [2022b]).

Sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público. Desse modo, o relatório deve conter a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (BRASIL, [2022b]).

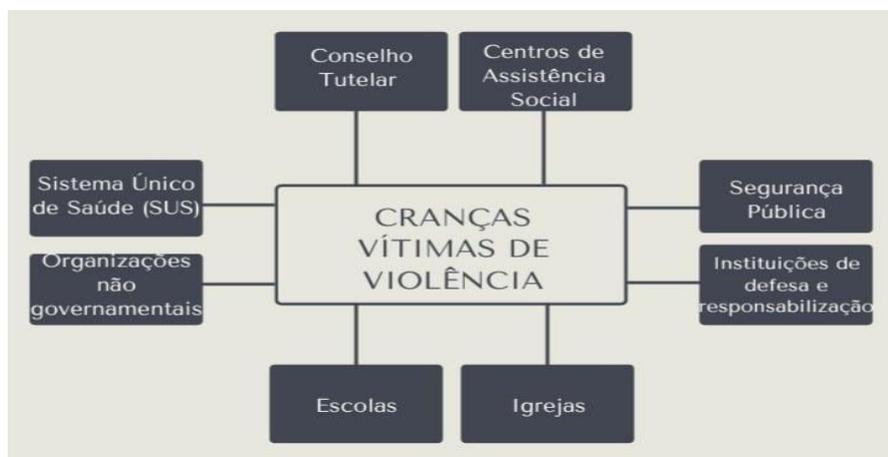
Por fim, recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar. Há exceção em caso de necessidade de realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda (BRASIL, [2022b]).

3 A ESTRUTURA DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Considerando o aumento do número de casos de violência contra a criança nos últimos anos, se tornou latente a necessidade de ações voltadas ao controle e prevenção dessa prática (NUNES; SALES, 2015). Desse modo, a violência contra a criança deve ser encarada como um problema de ordem coletiva, tendo, por conseguinte, um trabalho em rede, de cooperação para o enfrentamento do fenômeno.

A rede de proteção é fundamentalmente caracterizada por uma articulação entre pares e têm por pressuposto que cada segmento ou serviço é incapaz de atender sozinho o fenômeno da violência. Exige-se o reconhecimento do outro como importante aliado em uma relação de cooperação, partilha de objetivos e princípios éticos comuns, a partir das suas especificidades (BRASIL, 2006). Contextualizando o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a rede de proteção é composta pelo Conselho Tutelar, Centros de Assistência Social como Cras e Creas, Sistema Único de Saúde (SUS), escolas, igrejas, organizações não governamentais ligadas ao tema, além de instituições de defesa e responsabilização como delegacias, promotorias de justiça e varas judiciais especializadas (BRASIL, [2022b]) (Fig.1).

FIGURA 1 - Fluxograma referente à rede de proteção às crianças vítimas de violência.



Fonte: Elaborado pelos autores, janeiro/2022.

Esclarece-se que o Conselho Tutelar é formado também pelo Conselhos Municipais, os quais detêm o dever institucional de promover a essencial articulação dos demais integrantes do Sistema de Garantias, assim denominado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de otimizar a atuação de cada um e coordenar as intervenções conjuntas. Já os Centros de Assistência Social são compostos pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) (BRASIL, [2022b]).

O Sistema Único de Saúde (SUS), escolas, igrejas e organizações não governamentais ligadas ao tema constituem importantes componentes à título de denunciadores, quando da identificação das crianças vítimas de violência. Estes componentes, diante do papel, garantem maior enfrentamento ao problema social já verificado (BRASIL, [2022b]).

No que concerne à Segurança Pública, esta constitui um campo formado por diversas organizações, que atuam direta ou indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências. Portanto, não se confunde com o sistema de justiça criminal e nem se resume às organizações policiais, por mais que essas tenham papel central no debate público acerca da área (COSTA; LIMA, 2014).

Nessa esteira, acerca das instituições de defesa e responsabilização, estas são compostas pelas delegacias (também especializadas, vinculadas administrativamente à Diretoria de Atendimento à grupos vulneráveis - DAV), promotorias de justiça da infância e da juventude e varas judiciais especializadas, constituindo-se parte da rede de proteção. Há a garantia dos

instrumentos da escuta especializada e do depoimento especial para toda criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de violência, principalmente a violência sexual, além de um atendimento integrado e humanizado, a fim de evitar o processo de revitimização (BRASIL, 2017).

Desse modo, é importante a estruturação a partir de níveis de operacionalização, dispondo de equipes multiprofissionais e interinstitucionais. Para Saffioti (1995), a atuação deve estar fundamentada nas seguintes áreas: Notificação (procedimento para a identificação do tipo de violência); Diagnóstico (determina a natureza da violência e verifica os riscos); Intervenção (medidas cabíveis); Formação (formação por meio de cursos, dentre outros); Pesquisa: construção teórica para planejar ações de intervenção (políticas públicas) e Prevenção (estratégia que visa o enfrentamento à violência).

Além disso, segundo Minayo (2006), a implantação de uma rede de proteção deve estar baseada na mudança advinda dos profissionais assistenciais às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, quando inseridos na situação de risco para a violência. A relevância dessa prática se torna importante dada a relevância da orientação, acompanhamento, diagnóstico, e principalmente, da prestação a devida assistência às vítimas.

Por fim, ressalta-se que foi instituído o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes e a Comissão Inter setorial de Enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, [2022c]), a fim de consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, e de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

4 O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA NO ESTADO DO PARÁ E NO ESTADO DO TOCANTINS

De acordo com os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), os casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Pará cresceram no ano de 2021. Foram registradas 290 (duzentas e noventa) ocorrências no primeiro semestre, contra 90 (noventa) no mesmo período do ano anterior. Considerando onze estados analisados (Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná,

Piauí, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo), o Pará foi o único que superou, inclusive, o patamar pré-pandemia (no primeiro semestre de 2019, o estado registrou 124 casos de violência doméstica contra vulneráveis).

De acordo com dados oriundos da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEGUP, 2020), no período de 2019 a 2020 foram registrados 366 (trezentos e sessenta e seis) crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no Pará, sendo que 85 (oitenta e cinco) deles ocorreram somente em Belém. No Poder Judiciário foram recebidos, por dia, aproximadamente 167 (cento e sessenta e sete) processos de crime contra a dignidade sexual, pela 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Segundo os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o maior número de denúncias feitas pela população do Tocantins foi de violações aos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2020). Os referidos dados estaduais se coadunam com levantamentos nacionais que apontam para 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de denúncias se referirem às violações contra crianças e adolescentes. Além disso, o Estado do Tocantins apresentou aumento em 22% em relação ao ano de 2018, apresentando cerca de 639 (seiscentas e trinta e nove) notificações no ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Ainda de acordo com o levantamento, a maioria das denúncias de violação contra crianças e adolescentes registradas no Tocantins eram de negligência (cometida por mulheres), seguido de abuso sexual (cometida por homens). Ressaltou-se que os abusos, em sua maioria, ocorreram em ambiente intrafamiliar e por pessoas do convívio familiar (BRASIL, 2020).

5 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

5.1 Âmbito do estado do Pará

O Estado do Pará conta com arcabouço jurídico de previsão da garantia de direitos às crianças e à adolescentes, como: 1) Lei Estadual nº. 5819/94 que instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará (Cedca); 2) Decreto nº. 10701/2021 que prevê o programa nacional de enfrentamento da violência contra crianças e

adolescentes e a comissão intersectorial de enfrentamento à violência contra criança e adolescentes; 3) Decreto Estadual nº. 812/2020 que instituiu o Grupo de Trabalho para revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (PARÁ, 2022).

Há também a 4) Resolução nº. 083/2021-CEDCA/PA que dispõe sobre o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará; 5) Resolução nº. 84/2021 que dispõe sobre a formação da Comissão Interinstitucional de Monitoramento do Plano de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará (PARÁ, 2022).

Além do já exposto, há 6) Lei nº. 9278/2021 que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e afins, casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito do Estado do Pará; 7) Decreto nº. 1770/2017 com a criação do Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz; 8) Lei nº. 8618/2018 que instituiu o mês “Maio Laranja” no âmbito do Estado do Pará, a fim de ratificar o combate contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outros (PARÁ, 2022).

5.2 Âmbito do estado do Tocantins

O Estado do Tocantins (2022) conta com avanços significativos à luz da política de garantia de direitos da criança e do adolescente em âmbitos municipal e estadual. Assim, em âmbito estadual existe: 1) O Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2017-2027) com abordagem voltada à políticas públicas estaduais no âmbito da família, sociedade e Estado; 2) Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins (2014-2024) como elemento norteador da gestão política de atendimento socioeducativo; 3) Plano Estadual de Enfrentamento do Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes para assegurar direitos sexuais e de reprodução às crianças e aos adolescentes.

Há também a 4) Lei Estadual nº. 1.763/2007 com a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculado à órgão de deliberação e fiscalização de ações da política de proteção aos vulneráveis (crianças e adolescentes); 5) Lei nº. 3.524/2019 com a criação do alerta imediato para resgate de pessoas desaparecidas em

âmbito territorial do Estado do Tocantins; 6) Lei Ordinária Estadual nº. 3.469/2019 que prevê a obrigatoriedade de colocação de fotos de menores desaparecidos em contas de água, luz e telefone; e 6) Lei Estadual nº. 3.523/2019 que dispõe sobre a Semana de Combate à Violência e Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes no mês de maio (TOCANTINS, 2022).

Em âmbito municipal há 1) Conselhos Tutelares e o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas (FDCAP) como mantenedor de programas, projetos e serviços de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas; 2) Lei Ordinária Municipal de Palmas nº. 979/2001 que versa sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo recomendações de implantação de serviços de assistência à criança e ao adolescente (Serviço Especial de Prevenção, Atendimento Médico e Psicossocial; Serviço de Identificação e Localização e o Serviço de Proteção Jurídico-Social).

Além disso, dispõe também da 3) Lei Municipal de Colinas do Tocantins n. 1676/2009 que prevê o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social, etc; 4) Lei Municipal de Palmas nº. 2480/2019 que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares e afins, para crianças e adolescentes sob guarda de família adotiva (TOCANTINS, 2022).

Ressalta-se que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Setas), por meio do Creas, atende demandas oriundas de denúncias de violação de direitos através do serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (Paefi). Então, é no Creas que a criança e/ou família vítima de violência recebe acompanhamento psicológico a fim de garantir apoio e orientação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo revisar as leis de proteção à criança vítima de violência nos Estados do Pará e do Tocantins. Os dados levantados são uma contribuição para pesquisa comparativa entre territórios nacionais da região norte do Brasil. Esta região apresenta fatores de risco entre crianças e adolescentes similares e a falta da proteção efetiva do Estado, especialmente nos municípios distantes dos centros urbanos e de difícil acesso.

Os resultados do estudo são relevantes para compreender a dinâmica desse tipo de violência, uma vez que apontam que os instrumentos de proteção implementados nos Estados do Pará e do Tocantins se coadunam com as garantias legais de sujeito de direitos previstas na Constituição Federal, bem como à Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 2022b). Além disso, foi levado em consideração o fato da criança como ser em desenvolvimento e, portanto, vulnerável, o que por si só já justifica um cuidado de maior relevância e atenção.

A visão de alinhamento no que diz respeito às medidas de proteção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente com a realidade vivenciada por crianças vítimas de violência constitui importante elemento para o desenvolvimento social como política de enfrentamento. Considera-se, com isso, a dinâmica individual de violência em cada Estado estudado, bem como as suas dificuldades.

Os dados apresentados indicam que são elevados os casos de violência contra a criança no contexto brasileiro e os mecanismos de enfrentamento estão sendo cada vez mais desenvolvidos a fim de minimizar e identificar problemas, como foi possível notar nos Estados do Pará e do Tocantins. A articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil para a aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de proteção, mediante organização do Sistema de Garantia de Direitos e sua operacionalização representam um passo para a materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por fim, recomenda-se a realização de pesquisas futuras relacionadas a interação dos componentes da rede de proteção, sobretudo, a mudança de visão social em relação à criança e ao adolescente (como sujeitos de direitos) e ao caráter estrutural dos serviços e projetos voltados a atendimentos. Portanto, consiste um grande desafio a compreensão necessária da importância da rede de proteção social e das condições de trabalho dos operadores dos direitos e da assistência. Bem como a aplicação dos instrumentos jurídicos, para possibilitar maior entendimento acerca dos aspectos intrínsecos ao acompanhamento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 10.701; de 17 de maio de 2021**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Inter setorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10701.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil**. Brasília, DF: [s. n.], 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Política de Proteção à crianças e adolescentes**. Governança Institucional. Brasília, DF: [s. n.], 2016.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

KAZTMAN, R. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. **Revista de la CEPAL**, Santiago do Chile, n.75, p.171-189. dec. 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, jul.dez. 2011.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência & saúde coletiva**, v. 21, n. 3, 2015.

PARÁ. **Governo do Pará, 2022**. www.pa.gov.br. Acesso em: 25 jan. 2022.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual dos métodos e técnicas de pesquisa científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SAFFIOTI, Heleith. A exploração sexual de meninas e adolescentes: aspectos históricos e conceituais. *In*: BONTEMPO, Denise *et al* (orgs.). **Exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF: UNESCO/CECRIA, 1995.

TOCANTINS. **Governo do Tocantins**, 2022. Disponível em: www.to.gov.br. Acesso em: 25 jan. 2022.